

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para definir um limite máximo para a multa por desistência cobrada de participante de grupo de consórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define um limite máximo para a multa por desistência cobrada de participante de grupo de consórcio.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido de um § 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 5º-A. A multa cobrada do consorciado que desistir de participar de grupo de consórcio não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor do bem ou serviço financiado, atualizado até a data da desistência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



\* C D 2 1 3 0 1 8 1 6 2 8 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

É comum a inclusão, nos contratos de participação em grupo de consórcio, de multa por desistência do consorciado. Por se tratar de contrato de adesão entre partes com capacidades desiguais de analisar os custos e benefícios da contratação, o Estado, seja por meio da edição de leis ou regulamentos, deve zelar pela proteção dos consumidores contra abusos eventualmente praticados por administradoras de grupos de consórcio.

Nesse contexto, um tema objeto de questionamentos recorrentes, inclusive perante o Poder Judiciário, diz respeito à abusividade das multas cobradas pelas administradoras de grupos de consórcio em caso de desistência do consorciado.

É que o consumidor de consórcios, além de já pagar taxa de administração, contribuição para fundo de reserva e uma série de outras prestações, é chamado a quitar uma multa caso, porventura, desista de participar de determinado consórcio. Essa multa, definida unilateralmente pelas administradoras, por vezes atinge alto valor – geralmente definido em percentual do valor do bem ou serviço objeto do consórcio.

Lamentavelmente, a razão para a cobrança de tal obrigação dos consumidores e, especialmente, para que seu valor seja tão elevado, não é explicitada. Assim, a cobrança de multa por desistência tem ganhado ares de arbitrariedade. Essa percepção motivou diversas decisões judiciais segundo as quais, por se tratar de contrato com cláusulas definidas por uma das partes, a cobrança de multa por desistência dever depender da comprovação de prejuízo, para o grupo de consórcio, decorrente da desistência do consorciado retirante.

O objetivo deste projeto de lei é ir além na defesa do direito dos consumidores, definindo um limite máximo para a referida multa. Nossa proposta é que o seu valor nunca exceda 5% (cinco por cento) do valor do bem ou serviço objeto do grupo de consórcio.

É essa a proposta que submetemos à apreciação de nossos nobres Pares, confiantes em sua aprovação.



\* C D 2 1 3 0 1 8 1 6 2 8 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-10727

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/j/o art. 2º, do Ato Mesa n. 80 de 2016.



A standard linear barcode is positioned vertically along the right edge of the page.